

# Barriga

# Verde

## RECURSO

Ilma senhor Cleverton Elias Vieira pregoeiro.

Ref.: Edital 036/2016 da SCPar Porto de Imbituba S.A., prestação de serviço de locação de veículos automotivos.

RAFAEL ÁVILA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.356.480/0001-93, com sede na Rua Felipe Schmidt 413 sala 104, na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, por seu representante legal Rafael Ávila Silva CPF: 052.712.739-62, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que HABILITOU a proposta da CONTINENTE RENT A CAR LTDA cnpj: 25.257.895/0001-47. Ocorre que, a proponente apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o solicitado na lei das licitações conforme disciplina o inciso II, artigo 30:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (...).

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

Atestados compatível ao objeto da licitação deveria possuir, portanto, prazo de 12 meses, consoante o objeto da presente licitação. A licitante CONTINENTE RENT A CAR LTDA, por ter sido fundada há pouco mais de 4 meses não teria condições de apresentar a capacidade técnica exigida. O atestado da licitante não apresentou características dos 30 veículos locados por eles não especificando marca/modelo, ficando muito vago a característica técnica desses veículos. O atestado da empresa CONTINENTE RENT A CAR LTDA não mencionou o número do contrato e nem o período de duração desse contrato, ficando indefinido se a locação dos 30 carros foi por diária ou por locação continua “que é o objeto da licitação”.

### DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque a Comissão de Licitação deixou de verificar as questões técnicas do atestado quanto a característica, prazo e o tipo de serviço prestado. A sessão deveria ter sido suspensa e a licitante apresentado o contrato e notas fiscais dos serviços prestados evitando demandas administrativas como esse recurso.



# Barriga

# Verde

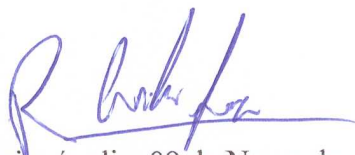
## DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida justificativa que a CONTINENTE RENT A CAR LTDA está incompatível, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito de anular a habilitação da proponente:

com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento



Florianópolis, 09 de Novembro de 2016

Rafael Ávila Silva

CPF: 052.712.739-62